

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO: 0042080-59.2014.8.19.0203

CLASSE: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Declaração de Inexistência de Débito e/ou da Relação Jurídica

AUTOR: JAIR VILELA SANTOS

RÉU: BANCO BRADESCO DE FINANCIAMENTOS S/A.

REGINA LUCIA VAZ DE CASTRO SILVA, nomeada Perita do Juízo nos autos do processo em epígrafe, após terminadas as diligências, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. apresentar seu Laudo Pericial, requerendo a sua juntada.

Aproveita a oportunidade para solicitar a este Juízo a expedição do OFÍCIO para a SEJUD, no tocante à liberação do pagamento da ajuda de custo aos peritos, por ser tratar de perícia gratuita, e de profissional devidamente cadastrado.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2018.

Regina Lucia Vaz de Castro Silva
Perita do Juízo
CRC/RJ 089337/O-9

Escritório: Rua da Quitanda, 194 Sala 603 - CEP:20.091-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Contatos: (21) 3553-9260, (21) 98277-0322, whatsapp: (21) 99675-6561
e-mail: reginasilva.contabilidade@yahoo.com

LAUDO PERICIAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente prova pericial tem por objeto, o Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços com Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Móveis, no valor de R\$ 14.124,86 (quatorze mil e cento e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos) – fls. 83/94.

O autor em sua inicial (fls. 03/10) relata que em outubro de 2012, comprou um veículo, marca FIAT IDEA 1.4, ano/modelo 2006/2006, no valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), com entrada no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), para pagamento do restante em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 542,90 (quinhentos e quarenta e dois reais e noventa centavos).

Em julho de 2014, o autor verificou que seu financiamento totalizava o valor R\$ 19.544,40 (dezenove mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), com juros embutidos. Percebendo que estava pagando R\$

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



2.560,68 (dois mil e quinhentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos) a mais de juros, entrou em contato com o réu para renegociar o contrato, contudo, o pedido foi negado.

Entende que sua dívida com o demandado seria de R\$ 16.983,72 (dezesesseis mil e novecentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), aplicando a taxa de juros de 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento) ao mês e parcela de R\$ 471,77 (quatrocentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) em 36 (trinta e seis) parcelas.

Ressalta que a cobrança de juros é abusiva para este contrato, denotando prática de anatocismo e descumprimento do contrato culminando em transtornos ao autor.

O pleito autoral abarca, entre outros, os seguintes pedidos:

- a) Que seja declarada a nulidade da cláusula que autoriza o anatocismo.
- b) Condenação do réu no pagamento de honorários advocatícios, estes calculados na ordem de 20% do valor total da condenação.
- c) A inversão do ônus da prova com fundamento no Art. 6º, inc. VIII do CDC e a procedência de todos os pedidos formulados, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito.

O RÉU através de CONTESTAÇÃO (fls. 68/81), argumenta que o autor celebrou o contrato de financiamento

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



de veículo junto ao réu, concordando com todas as cláusulas contratuais assinando o referido documento.

Destaca que o demandante não comprova as alegações expostas, o contrato pactuado, entre as partes, possui condições contratuais legais e sem a onerosidade mencionada em sua inicial. Prossegue, afirmando, a inexistência da captação de juros e requerendo que seja julgada improcedente a preliminar suscitada com conseqüente extinção de feito.

A perícia foi requerida pelo Autor à fl.9 e deferida pelo MM. Juízo à fl.111. Esta profissional foi nomeada à fl.180.

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



2. DADOS DO CONTRATO EM LITÍGIO (FIs.172/175)

6ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá - RJ	
AUTOR: Jair Vilela Ramos	
RÉU: Banco Bradesco de Financiamentos S/A.	
Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Declaração de Inexistência de Débito e/ou da Relação Jurídica	
DADOS DO CONTRATO	
Valor Bruto Contratado:	12.400,00
Tarifa de cadastro:	550,00
IOF:	222,05
Seguro:	434,00
Taxa de gravame:	308,81
Taxa de avaliação do bem:	210,00
Valor Líquido do Financiamento:	14.124,86
Taxa de Juros ao mês:	1,85%
Número de Prestações:	36
Primeira Prestação:	18/10/2012
Sistema de Amortização:	Tabela Price
Prestação:	540,90
* Valores expressos em reais	

3 - Análise Técnica

Para a Elaboração deste Laudo, foram analisados o contrato celebrado entre as partes e a evolução da dívida entregue pela parte Ré, por e-mail, que segue como Anexo deste Laudo.

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



4. QUESITOS

A parte autora apresentou quesitos à fl. 10 e a parte Ré juntou aos autos seus quesitos à fl. 218, os quais, esta Perita passa a analisar e responder na forma que segue.

4.1 – QUESITOS DO AUTOR (FLS.10)

1-Poderá o Sr. Perito informar se há cobrança de juros abusivos?

RESPOSTA: Resposta prejudicada, por tratar-se de questão de mérito.

2- Caso seja positivo, se o Sr. Perito pode informar qual os juros aplicado?

RESPOSTA: Resposta prejudicada e fundamentada no quesito 1.

3- Poderá o Sr. Perito informar qual o percentual aplicado no mercado?

RESPOSTA: De acordo com a Resolução 1.359 do Banco Central do Brasil, as taxas são livremente pactuadas nas operações de financiamento. No portal da autarquia a média divulgada pelas instituições bancárias no período da celebração deste contrato, estão apresentadas no quadro a seguir:

Menor Taxa	Maior Taxa
0,67 % a.m.	8,30% a.a.
3,65% a.m.	57,19% a.a.

Fonte: <https://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/r/txjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%2001%2F01%2F2012&exibe parametros=true>

4- Pode o Sr. Perito informar qual seria o valor das parcelas que tinha que ser aplicado neste contrato, lembrando que foi de 36 parcelas?

Escritório: Rua da Quitanda, 194 Sala 603 - CEP:20.091-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Contatos: (21) 3553-9260, (21) 98277-0322, whatsapp: (21) 99675-6561
e-mail: reginasilva.contabilidade@yahoo.com

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



RESPOSTA: O valor da parcela apurado pela perícia é de R\$ 540,90 (quinhentos e quarenta reais e noventa centavos), de acordo com o apresentado no quadro abaixo:

DADOS DO CONTRATO	
Valor Bruto Contratado:	12.400,00
Tarifa de cadastro:	550,00
IOF:	222,05
Seguro:	434,00
Taxa de gravame:	308,81
Taxa de avaliação do bem:	210,00
Valor Líquido do Financiamento:	14.124,86
Taxa de Juros ao mês:	1,85%
Número de Prestações:	36
Primeira Prestação:	18/10/2012
Sistema de Amortização:	Tabela Price
Prestação:	540,90
* Valores expressos em reais	

Quadro I

5- Pode o Sr. Perito informar se os juros aplicados no contrato é o mesmo imputado nas boletas?

RESPOSTA: Resposta prejudicada. A perícia não localizou nos autos as mencionadas boletas.

4.2 - QUESITOS DO RÉU (Fls. 218)

1) Qual o Instrumento Contratual que deu origem a presente demanda? Pede-se à perícia informar os principais itens.

RESPOSTA: Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços com Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Móveis(fl. 90/93), os dados deste contrato foram apresentados no item 2 deste laudo pericial.

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



2) Pede-se à Perícia Judicial efetuar a evolução do contrato nos termos formalmente pactuados, sem critérios ou parâmetros alternativos.

RESPOSTA: A evolução do contrato está demonstrada no Apêndice I.

3) O Requerente cumpriu com suas obrigações, qual seja ao pagamento de todas as parcelas devidas? Pede-se demonstrar, inclusive relacionando eventuais depósitos judiciais consignados, pormenorizadamente e informar se foram levantados pelo Requerido.

RESPOSTA: Negativa é a resposta. O demonstrativo apresentado pelo demandado anota pagamentos de 17 das 36 parcelas do aludido contrato. A perícia não localizou, nos autos, depósitos judiciais consignados ou pagamentos correlatos.

4) Há no contrato previsão da taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) da taxa mensal? Existe jurisprudência que por essa razão permite a cobrança da taxa de juros efetiva contratada? Pede-se responder por se tratar de matéria pertinente ao objeto 2 desta perícia.

RESPOSTA: Positiva é a resposta. A Proposta de Financiamento de Bens e/ou Serviços - Pessoa Física nº 46473802-00 (fls. 88), assenta as taxas a seguir:

Taxa de Juros	
a.m.	% a.a.
1,85	24,58

No que tange à jurisprudência, a perícia não tem competência para abordar matérias que extrapolem a seara técnica ou que envolvam questões de mérito.

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



5) Objetivamente, confirme o Sr. Perito Judicial se as informações de juros publicadas pelo BACEN para todas as espécies de operações de créditos são às taxas efetivas anuais, exatamente da forma como concretamente negociadas no mercado? Sendo negativa a resposta, pede fundamentar as suas razões. Na resposta considere a prática de mercado sem considerações particulares.

RESPOSTA: Negativa é a resposta. De acordo com o Banco Central, as taxas publicadas representam médias aritméticas das taxas de juros pactuadas nas operações, ponderadas pelos respectivos valores contratados.

A variação das taxas pode ocorrer de acordo com os diversos fatores de riscos envolvidos na operação, tais como o valor e a quantidade de garantias apresentadas na contratação do crédito, valor da entrada e prazo da operação, histórico e situação cadastral da cada cliente.

Fonte: <https://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/txjuros/1>

6) Qual a taxa Efetiva Anual pactuada e grafada no contrato? Pede-se resposta objetiva sem considerações matemáticas isoladas.

RESPOSTA: A taxa pactuada é de 24,58% ao ano.

7) Confirme que os juros são devidos em periodicidade mensal? Pede-se demonstrar a equação matemática para apuração da taxa mensal aplicada partindo-se da taxa efetiva anual grafada no contrato.

RESPOSTA: Positiva é a resposta.

Conversão da taxa de juros anual para mensal

Taxa anual pactuada: 24,58%

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



= $((1+0,2458)^{(1/12))^{-1}} = 0,0184836$ ou 1,84836 com arredondamento 1,85% a.m.

8) Confirme a Perícia Judicial que a taxa efetiva anual pactuada encontra-se corretamente aplicada na evolução do contrato? Para tanto, considere a taxa de juros equivalente à quantidade de dias existente entre as datas constantes do fluxo de pagamento contratado.

RESPOSTA: Negativa é a resposta. Conforme Apêndice I, aplicando-se os termos pactuados, a prestação lograda pela pericia foi de R\$ 540,90 (quinhentos e quarenta reais e noventa centavos).

9) Também sem considerações isoladas, responda a Perícia Judicial objetivamente se os juros devidos sobre um capital emprestado devem ser obtidos aplicando-se a taxa mensal (se devidos mensalmente os juros) sobre o saldo do capital (sem juros cumulados)?

RESPOSTA: Positiva é a resposta. O Apêndice I demonstra a aplicação desta metodologia.

10) Pede-se ao Sr. Perito responder objetivamente, sem considerações isoladas, se as prestações firmadas foram de valor e periodicidade uniformes, e se no saldo devedor, após cada prestação mensal pactuada, incluíram-se juros?

RESPOSTA: Positiva é a resposta. O exame pericial não identificou majorações complementares no saldo devedor.

11) Confirme os Srs. Peritos, que não havendo parcela de juros incorporada ao saldo devedor de cada período, é possível afirmar que NÃO há capitalização de juros no saldo devedor?

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



RESPOSTA: Positiva é a resposta.

12) Também de forma objetiva, responda a Perícia Judicial como deve ser efetuado o pagamento de obrigação (juros e principal) pelo devedor, segundo o art. 354 do Código Civil Brasileiro?

RESPOSTA: Os pagamentos devem ser realizados mensalmente e os juros deverão ser aplicados sobre o saldo devedor após a amortização.

13) Sob o ponto de vista da financiada, considerando que no contrato foi pactuado o pagamento de parcelas mensais, pede-se à Perícia Judicial aplicar a imputação prevista no art. 354 do Código Civil para esses pagamentos mensais. Informe se após a imputação ao pagamento remanesceu juros? Ainda, restou parcela de principal (amortização de capital) nos pagamentos efetuados?

RESPOSTA: Resposta prejudicada, tendo em vista que a perícia não tem competência para reportar cálculos que modifiquem o referido contrato, sem decisão de mérito.

14) Pede-se informar qual a taxa de juros que as Instituições Financeiras estão autorizadas a praticar, segundo determinação do CMN, através de Resolução nº 1064 do Bacen?

RESPOSTA: O referido expediente delibera que as operações serão realizadas com a livre pactuação das taxas de juros.

15) Caso a Perícia Judicial adote outro método de amortização, a exemplo da Requerente, que não seja o contratado ou usual, pede-se discorrer detalhadamente sobre a sua metodologia, esclarecendo em que está fundamentada essa metodologia alternativa?

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



RESPOSTA: Resposta prejudicada. A perícia não tem competência para fomentar cálculos que modifiquem contratos, sem decisão de mérito.

16) De forma objetiva, a fim de demonstrar sua validade, exemplifique sua aplicação concreta no mercado (interno ou externo), desta metodologia alternativa, em uma operação de crédito (empréstimo)? Não exemplificar com recálculo determinado por decisão judicial ou aplicação efetuada por entidades públicas.

RESPOSTA: Resposta prejudicada, conforme fundamentação no quesito 15.

17) Prove a Perícia Judicial a aceitação dessa metodologia alternativa por entidades e instituições reconhecidos nacionalmente e internacionalmente.

RESPOSTA: Resposta prejudicada, conforme fundamentação no quesito 15.

18) Objetivamente e sem considerações particulares, responda a Perícia Judicial se nesta metodologia alternativa a taxa de juros mensal contratada é aplicada sobre o saldo devedor do capital mutuado e sem juros como em qualquer negócio? Sendo positivo, pede-se demonstrar.

RESPOSTA: Resposta prejudicada, conforme fundamentação no quesito 15.

19) Para este método alternativo, pede-se obrigatoriamente demonstrar a TIR - Taxa Interna de Retorno calculada pelo novo fluxo de pagamento que desenvolveu. Pede-se comparar com a Taxa Efetiva Anual pactuada no contrato e obrigatoriamente esclarecer a divergência.

RESPOSTA: É exaustiva a resposta de que a pericia não tem competência para tecer comentários ou apresentar metodologias ensejando alterações contratuais, sem decisão de mérito.

5. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS

- No **APÊNDICE nº I - EVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO DE FINANCIAMENTO**, esta Perita elaborou planilha demonstrativa com a evolução do financiamento.
- A prestação foi calculada em consonância com as regras da Tabela Price para 36 prestações firmadas no contrato oferecido para exame pericial, logrando-se o valor de R\$ 540,90 (quinhentos e quarenta reais e noventa centavos).
- Empregou-se a taxa de juros - 1,85% a.m. - assentada no contrato acostado aos autos.
- No que concerne ao cálculo das parcelas em atraso, a pericia preconizou as condições estabelecidas no instrumento, para juros e multas, inclusive. Verificou-se a correção imputada nos respectivos pagamentos, identificando-se diferença nos valores finais, conforme demonstrado no **Apêndice II - EVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO DE FINANCIAMENTO**.

6. CONCLUSÃO

A documentação oferecida para exame pericial registra que as partes firmaram um contrato de financiamento de bens e/ou serviços com garantia de alienação fiduciária de bens móveis no valor de R\$ 14.124,86, para pagamento em 36 parcelas de R\$ 542,90.

O documento pertinente à operação - Anexo I - assenta a quitação de 17 prestações. Em 20/03/2014, o autor efetuou o pagamento da parcela 17, perdurando um saldo devedor no valor de R\$ 8.973,82 (oito mil e novecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos).

A perícia, norteada pelas informações constantes nos autos, examinou o instrumento e as condições contratuais convencionadas, logrando a prestação **no valor de R\$ 540,90 (quinhentos e quarenta reais e noventa centavos)**, montante referencial para apuração dos valores atinentes ao ato.

No que tange aos pagamentos efetuados, após o vencimento, a perícia analisou os valores rubricados na planilha de evolução do financiamento com alusão ao disposto na Clausula 6 - Encargos Moratórios, alcançando os valores expressos no Apêndice II.

No tocante à aferição dos pagamentos, a perícia observou diferença na acolhida das parcelas quitadas após o

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



vencimento, denotando divergência com a Cláusula 6 - Encargos Moratórios do instrumento em questão.

Cumpre salientar que a apuração foi fomentada com observância à mencionada cláusula, que consigna:

" ... o Banco cobrará, sobre a totalidade dos débitos em atraso, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais juros remuneratórios às taxas previstas no Quadro IV-23 ou às taxas de mercado vigentes divulgadas pela Central de Relacionamento do Banco, a que for maior, e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido."

A atualização do saldo devedor - Apêndice II - foi formulada em conformidade com a Cláusula 6 - Encargos moratórios do contrato em questão, percebendo o montante de **R\$ 24.389,95 (vinte e quatro mil e trezentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) em 05/12/2018**, conforme demonstrado a seguir:

Diferença Apurada	
a) Pagamentos efetuados a maior	
Parcelas 1 a 10	-20,00
Parcelas 11 a 17	-213,32
Total	-233,32
b) Parcelas em aberto	
Parcelas 18 a 36	24.623,30
Total	24.623,30
Valor total devido (a+b)	24.389,95

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ:089337-O-9



É o que tinha a analisar,

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in cursive script that reads 'Regina Lucia V. C. Silva'.

Regina Lucia Vaz de Castro Silva
Perita do Juízo
CRC/RJ 089337/O-9